

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera os arts. 26 e 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e revoga os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a realização de pesquisas e testes pré-eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais, desde que realizados fora do período de campanha eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 33. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização ou divulgação de pesquisas e testes relativos às eleições ou aos candidatos.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 34 e 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 4 9 0 5 2 6 5 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca vedar a realização e a divulgação de pesquisas eleitorais durante a campanha e o faz pelas razões a seguir expostas.

Todos conhecemos os problemas que envolvem a realização de pesquisas eleitorais neste País.

Para citar apenas um exemplo recente, revelou-se extremamente grave a situação descortinada pela Operação Leão de Nemeia, desencadeada pelo Ministério Público Eleitoral de Goiás (MPE-GO) em novembro deste ano. O objetivo dessa investigação, segundo o próprio MPE-GO, é desarticular grupo suspeito de produzir e divulgar pesquisas eleitorais fraudulentas em todo aquele Estado nas eleições municipais de 2020.

E esse é apenas um caso de pesquisa fraudulenta! A situação é preocupante. De nada adianta a legislação cominar pena para tal conduta criminosa. Enquanto se a espera a efetividade da lei penal brasileira e o fim da impunidade neste País, a cada eleição, resultados de pesquisas “fake” são divulgados, trazendo irreparável prejuízo à democracia.

Mas o problema não se resume às pesquisas fraudulentas. Mesmo quando não realizadas por criminosos, tais sondagens trazem graves danos ao processo democrático. Afinal, os efeitos deletérios da divulgação de resultados de pesquisas de intenção de voto sobre as escolhas do eleitor já foram objeto de diversos estudos.

Um exemplo disso é o “bandwagon effect”, segundo o qual os resultados das pesquisas eleitorais impõem pressão social sobre o eleitor indeciso, que é levado a votar no candidato projetado como futuro vencedor, a fim de não “perder o voto”.

Outro efeito nocivo é o chamado “voto útil”, o qual ocorre quando o eleitor deixa de votar no candidato de sua preferência (segundo as pesquisas, sem chances de vitória) e vota em outro candidato (a quem as pesquisas atribuem alguma chance de se eleger), simplesmente para que este derrote um terceiro candidato que ele não deseja ver vitorioso. Estaria tal



* C 0 2 0 4 9 0 5 2 6 5 4 0 0 *

situação contribuindo para a real e efetiva liberdade de sufrágio? Pensamos que não.

Frise-se que todos esses efeitos ocorrem em um cenário em que é cada vez mais comum a constatação de erros grosseiros de institutos de pesquisa, os quais se evidenciam quando realmente apurados os votos pela Justiça Eleitoral.

Em suma, as pesquisas eleitorais são falhas, nocivas ao sistema democrático e, muitas vezes, objeto de condutas criminosas por parte de inescrupulosos “institutos” e candidatos, razão pela qual, neste momento, mostra-se adequada a vedação aqui proposta.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB-PA



* C D 2 0 4 9 0 5 2 6 5 4 0 0 *